

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO E. SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Suspensão de Tutela Provisória nº 94

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, inconformado com a r. decisão monocrática de Vossa Excelência que confirmou a liminar deferida para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro nos autos ação civil pública nº 0162110-11.2018.8.19.0001, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do agravo de instrumento nº 0042561-10.2018.8.19.0000, vem, respeitosamente, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

com fulcro no artigo 1º da Lei 9.494/97, no artigo 4º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 e nos artigos 297, § 2º e 317 do Regimento Interno do STF, pelos motivos de fato e fundamentos de direito articulados em anexo, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou, quando não, seja o feito levado à Mesa para julgamento pelo Douto Colegiado na sessão seguinte a sua interposição, nos termos do § 3º do art. 4 da Lei nº 8.437/92.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020.

ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO
Promotora de Justiça
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

INÊS DA MATTA ANDREIUOLO
Procuradora de Justiça
Assessora-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

KÁTIA REGINA FERREIRA LOBO ANDRADE MACIEL
Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RAZÕES DE AGRAVANTE

EMINENTE RELATOR,
COLENDIA CORTE,

I – PRELIMINARMENTE: *Tempestividade do Agravo Regimental*

A intimação eletrônica foi disponibilizada no dia 07.05.2020, sendo a intimação tácita prevista para o dia 18.05.2020 (2ª feira). Inequívoca, portanto, a tempestividade do presente agravo interno, interposto dentro do prazo previsto no artigo 4º, §3º, da Lei nº 8.437/92.

II – BREVE RELATÓRIO

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória, com requerimento de medida liminar, proposto pelo Município do Rio de Janeiro, com o fim de suspender a decisão da Exma. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento nº 0042561-10.2018.8.19.0000, que confirmou parcialmente a decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0162110-11.2018.8.19.0001.

Em julho de 2018, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, propôs a ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0162110-11.2018.8.19.0001 em face do Chefe do Poder Executivo Municipal, diante de irregularidades relacionadas ao desrespeito à liberdade religiosa e à laicidade do Estado no âmbito do Município, seja na Administração Pública Direta ou Indireta, em clara violação ao que estabelece o art. 19, *caput*, e inciso I, da Carta Magna.

A inicial da ação civil relata que o Sr. Prefeito Municipal Marcelo Crivella, que, como é público e notório, é bispo licenciado da Igreja Universal do Reino de Deus, vem utilizando a máquina administrativa do Município de Rio de Janeiro em privilégio dos fiéis de sua igreja. Em um evento amplamente noticiado pela mídia, realizado no Palácio da Cidade no dia 4 de julho, denominado “Café da Comunhão”, para o qual o Prefeito MARCELO CRIVELLA convidou pastores e líderes de diversas igrejas evangélicas, o mesmo fez várias ofertas de vantagens pessoais através da estrutura e dos serviços do Município, como realização de cirurgias de cataratas, vasectomia, varizes e isenções de IPTU dos imóveis usados pelos pastores das igrejas.

A inicial enumera diversos outros episódios realizados pela Administração Municipal, como o uso de escolas públicas pela Igreja Universal do Reino de Deus para realização da denominada “Grande Ação Social”, incluindo, dentre os serviços gratuitamente oferecidos à população do entorno das escolas, “**atendimento espiritual**”; realização de Censo Religioso na Guarda Municipal do Rio de Janeiro; realização de Censo Religioso nas academias “Rio Ar Livre”, em que os usuários das academias eram indagados, em formulário oficial, acerca de sua opção religiosa; uso da Fundação Cidade das Artes para a realização do Festival de Cinema Cristão no dia 8 de novembro de 2017; corte de patrocínio de eventos religiosos de matrizes afro-brasileiras – como a Procissão de Iemanjá, que há 13 anos era custeada pelo Município; uso gratuito do Sambódromo do Rio de Janeiro para evento da Igreja Universal denominado “Vigília do Resgate”; concessão de título de utilidade pública a duas igrejas evangélicas, mesmo em contrariedade ou na ausência de parecer da Secretaria de Assistência Social; edição de Decreto Municipal (nº 43.219, de 26.05.2017) dando poderes ao Prefeito de restringir eventos culturais de matrizes africanas (o Decreto inclusive veio a ser objeto de Representações de Inconstitucionalidade, já havendo liminar do Órgão Especial do TJRJ para suspensão da eficácia de seus arts. 4º e 8º, em razão de sua potencialidade de violar preceitos fundamentais da Constituição Federal).

Diante de tão graves fatos, considerando que a utilização da máquina pública para benefício de determinado seguimento religioso, inclusive em detrimento de outros diferentes seguimentos religiosos e culturais, é inaceitável em nosso

ordenamento jurídico, o *Parquet* estadual requereu na inicial da ação civil pública a concessão da tutela antecipada para que fosse determinado ao Chefe do Executivo Municipal, ou a alguém à sua ordem, que **se abstivesse de**:

- (1) utilizar a máquina pública municipal para a defesa de interesses pessoais ou de seu grupo religioso;
- (2) determinar que servidores públicos municipais privilegiem determinada categoria para acesso ao serviço público de qualquer natureza;
- (3) atuar positivamente em favor de determinada entidade religiosa, notadamente da Igreja Universal do Reino de Deus;
- (4) manter qualquer relação de aliança ou dependência com entidade religiosa que vise à concessão de privilégio odioso, captação do Estado, dominação das estruturas administrativas e de poder político e imposição de opção religiosa específica como oficial;
- (5) realizar censo religioso no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como de pessoas que de qualquer forma utilizem-se de serviços ou espaços públicos;
- (6) conceder patrocínio, subsídio, subvenção, financiamento ou qualquer outra forma de estímulo a entidades religiosas fora das hipóteses legalmente previstas ou com dirigismo e preferência a determinada fé;
- (7) utilizar espaços públicos para a realização de proselitismo ou doutrinação religiosa;
- (8) conceder privilégios para utilização de serviços e espaços públicos por pessoas ligadas ao seu grupo religioso com violação do interesse público;
- (9) utilizar igrejas, mormente a Igreja Universal do Reino de Deus, da qual é Bispo licenciado, para a realização de eventos de aconselhamento espiritual, “serviços sociais” em escolas públicas, hospitais ou qualquer outro espaço público;
- (10) realizar qualquer ação social vinculada a entidades religiosas ou a determinada fé;
- (11) implantar agenda religiosa para a população do Município do Rio de Janeiro;
- (12) adotar qualquer atitude discriminatória contra entidades ou pessoas que não professam sua fé.

Adicionalmente, foi requerido, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei 8429/92, o afastamento cautelar do Prefeito do exercício do mandato, caso descumpridas as obrigações de não fazer fixadas judicialmente na concessão do pleito antecipatório.

Como dito, o Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital concedeu integralmente a tutela antecipada em 16.07.2018.

Em face dessa decisão, Município do Rio de Janeiro e o Prefeito Marcelo Crivella interpuseram agravos de instrumento.

A tutela recursal foi deferida parcialmente pela Desembargadora Relatora apenas para (i) suspender a pena de afastamento do 2º agravante do exercício do mandato, até o julgamento do mérito dos recursos de agravo, e (ii) fixar multa pessoal ao Sr. Prefeito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ato por ele praticado no âmbito de suas atribuições, como gestor público, em dissonância com as determinações objeto de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo das obrigações de não fazer constantes na sentença.

Inconformado, o Município do Rio de Janeiro manejou o presente **Pedido de Suspensão da Tutela Provisória**, objetivando suspender os efeitos da decisão em questão, sob alegação, em síntese, de grave lesão à ordem política, jurídica e administrativa e de violação ao princípio democrático e à separação de poderes.

Em 21.11.2018, após a apresentação do presente pedido de Suspensão de Tutela Provisória, os agravos de instrumento do Município do Rio de Janeiro e do Sr. Prefeito foram julgados pela Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na ocasião, os Desembargadores confirmaram o voto da Relatora no sentido de *“dar parcial provimento ao recurso do 1º agravante e conhecer parcialmente do recurso do 2º agravante e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento para excluir as penas de afastamento do 2º agravante do exercício do mandato, de litigância de má-fé, sanção por ato atentatório à dignidade da justiça e responsabilização por crime de desobediência, fixando, de ofício, multa pessoal ao agente político no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ato por ele praticado no âmbito de suas atribuições, como gestor público, em dissonância com as determinações objeto de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se o decisum atacado em seus demais termos”*.

O Exmo. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 17.12.2018, deferiu a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos do *decisum*, fundamentando sua decisão principalmente em suposto “grave prejuízo ao normal exercício das atribuições constitucionais do Chefe do Poder Executivo Municipal”.

A decisão foi impugnada por agravo regimental interposto em 19.12.2018 pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc 27), sendo postulado, em homenagem à economia processual, que suas razões fossem igualmente recebidas como manifestação de mérito no pedido de suspensão.

Lamentavelmente, o agravo regimental nunca foi pautado e, em 30.04.2020, o Exmo. Ministro Presidente confirmou a liminar deferida, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro nos autos ação civil pública nº 0162110-11.2018.8.19.0001, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do agravo de instrumento nº 0042561- 10.2018.8.19.0000, até trânsito em julgado da decisão a ser proferida na referida ação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pelo *Parquet*.

Insurge-se, respeitosamente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra este *decisum*, mediante a interposição do presente recurso de agravo regimental.

III – DA DECISÃO RECORRIDA

O Exmo. Ministro Presidente concedeu o pedido de tutela provisória formulado pelo Município do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

“Postas essas premissas, tem-se que a presente contracautela volta-se contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, que determinou que o Prefeito do Município do Rio de Janeiro se abstinhasse de praticar uma série de condutas, apontadas pelo Ministério Público Estadual como violadoras dos princípios constitucionais da laicidade e da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade da Administração Pública (arts. 19, I, e 37 da Constituição Federal).

Destaco, nesse sentido, o caráter constitucional da controvérsia instaurada no presente pedido, a caracterizar a incontestada competência desta Suprema Corte para a análise da questão (arts. 19, inc. I, e 37 da Constituição Federal c/c art. 297 do RISTF).

Além disso, nos pedidos de suspensão não se autoriza a realização de análise aprofundada quanto ao mérito da ação na qual proferida a decisão objurgada, devendo, o julgador, limitar-se tão somente à constatação da existência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei.

É nesse sentido que se constata, no presente caso, assistir razão jurídica ao Município do Rio de Janeiro, ao pretender suspender decisões que, sob o ângulo do risco, podem ter o condão de comprometer a execução do programa de governo do Prefeito daquele município.

Isso porque, como destaquei na decisão concessiva de liminar, o ente municipal é agente de extrema relevância de proteção das cosmovisões professadas pelas mais diversas confissões religiosas na esfera pública; assim, uma vez que as decisões locais interferirem na condução dada pelo ente municipal às suas políticas voltadas para os referidos segmentos, claramente pode acabar por comprometê-las, acarretando prejuízos para a sociedade em geral.

Ademais, a decisão, cuja suspensão é objeto da presente contracautela, conforme se nota pelas informações prestadas pela eminente Desembargadora Relatora do agravo de instrumento, (e-doc nº 26), foi confirmada pelo Tribunal de Justiça fluminense, ao argumento de que estaria evidenciado que o agente político tem buscado o favorecimento de sua crença àqueles que dela comungam, em detrimento dos demais seguimentos religioso e culturais.

Nesse sentido, ressalto outra vez não vislumbrar, nesse juízo perfunctório, ter atuado, o Chefe do Poder Executivo Municipal, a favor ou mantido relação de aliança ou dependência com entidades religiosas, a ponto de incorrer nas proibições previstas no inc. I, do art. 19, da Constituição Federal, que assim dispõe:

[...]

Reafirmo, portanto, que as decisões atacadas, ao estabelecer múltiplas restrições ao Chefe do Poder Executivo do referido município, sem que haja, a meu ver, potencial violação constitucional, claramente configuram uma ingerência desproporcional na execução de suas funções executivas, para as quais regularmente eleito pelo povo daquele município.

Desse modo, vislumbrando haver plausibilidade no direito invocado pelo requerente, bem como risco de lesão à ordem pública, em sua acepção administrativa, tenho como imperiosa a concessão da medida de contracautela pleiteada.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida nos autos para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro nos autos ação civil pública nº 0162110-11.2018.8.19.0001, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do agravo de instrumento nº 0042561- 10.2018.8.19.0000,

até trânsito em julgado da decisão a ser proferida na referida ação; por conseguinte, julgo prejudicado o agravo regimental interposto nos autos (e-doc nº 27).”

Pugna-se pela reforma desta decisão, pelas razões que passamos a expor.

IV - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA

IV.a) Decisão agravada incursionou indevidamente no mérito.

A antecipação dos efeitos da tutela, deferida pelo Juízo de 1º grau, mantida pelo Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento e confirmada pela 25ª Câmara Cível do TJ/RJ, foi lastreada em consistentes evidências de haver o Chefe do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro incorrido em práticas antirrepublicanas e discriminatórias, por motivos religiosos, desrespeitando o princípio da laicidade do Estado e os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade administrativa.

Além do censo religioso realizado na Guarda Municipal do Rio de Janeiro e de todos os demais lamentáveis eventos descritos na exordial (e demonstrados na farta documentação que a instruiu), o episódio protagonizado pessoalmente pelo Sr. Prefeito no “Café da Comunhão”, relatado na inicial da ação civil pública, é um exemplo bem emblemático da gravidade dos fatos que ensejaram a tutela concedida pelo Tribunal de origem, que inclusive se tornou notório após sua divulgação em mídia nacional (<https://oglobo.globo.com/brasil/audio-crivella-oferece-privilegios-lideres-religiosos-em-agenda-secreta-22857770>).

Tanto o juízo de 1º grau, quanto a 25ª Câmara Cível do TJRJ, que manteve a liminar em sede de agravo de instrumento, reconheceram de forma contundente, mediante análise das provas do processo, o *fumus boni iuris* na hipótese. Transcreve-se, abaixo, o trecho pertinente do acórdão prolatado pela 25ª Câmara Cível do TJRJ:

“O *fumus bonis iuris*, que não significa existência de prova exauriente, está caracterizado, já que os documentos trazidos pelo Ministério Público

evidenciam, ao menos em cognição sumária, os indícios de ligação do segundo agravante com os atos mencionados na inicial.

Com efeito, analisando os autos originários, verifica-se que, pela transcrição da gravação realizada em evento denominado “Café da Comunhão (indexador 344 – fls. 357 – autos originários), no dia 04/07/2018, o 2º recorrente teria oferecido privilégios e vantagens pessoais, tais como a realização de cirurgias de catarata, vasectomia e varizes e concessão de isenção de IPTU, com uso de recursos públicos, a pastores e líderes de diversas igrejas evangélicas, o que, em análise perfunctória, viola os princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade administrativas.

A propósito, destacam-se trechos da mencionada transcrição contidos na fundamentação do decisum combatido, ex vi:

*“Na Prefeitura, nós não vamos fazer estádio, nem Copa do Mundo, nós **estamos fazendo o mutirão da catarata**. A MÁRCIA trabalha comigo há quinze anos. **MÁRCIA, por favor. Ela conhece os diretores de toda a Rede Federal, toda a Rede Federal, ela conhece os diretores de IPANEMA, conhece o diretor da LAGOA, ela conhece o diretor do ANDARAÍ, de BONSUCESO, do FUNDÃO, ela conhece os diretores de todos os hospitais da rede municipal** que eu já apresentei pra ela, que já vieram e almoçaram conosco, de tal maneira que ela me representa em todos esses setores, Miguel Couto, Souza Aguiar, Lourenço, Salgado, Piedade e vai por aí fora. Nós estamos fazendo o mutirão da catarata, eu contratei 15 MIL cirurgias até o final do ano, **então se os irmãos tiverem alguém na igreja com problema de cata**, o que que é a catarata? Quando a gente envelhece, o cristalino, essa bolinha que todos nós temos dentro do olho fica opaca, é a opacificação do cristalino. **E se os irmãos conhecerem alguém, por favor falem com a MÁRCIA ou com o MARQUINHOS**, é só conversar com a MÁRCIA que ela vai anotar, vai encaminhar, e daqui a uma semana ou duas eles estão operando. **Tem pastores que estão com problemas de IPTU**. Igreja não pode pagar IPTU, nem se tiver salão alugado. Pode ser próprio ou alugado, **mas se você não falar com o DOUTOR MILTON, seu processo vai demorar**, demorar, demorar... Nós **temos que aproveitar que Deus nos deu a oportunidade de estar na Prefeitura, para esses processos andarem**, pra gente dar um fim nisso. Às vezes o pastor está na porta da igreja e diz assim: **quando o povo atravessa, tem um monte de gente atropelado. Vamos botar um sinal de trânsito.***

Vamos botar um quebra-molas. Ou então o pastor diz assim: o ponto de ônibus é lá longe, o povo desce e vem tomando chuva até a porta da igreja. Então vamos trazer o ponto pra cá.” (grifei)

O termo de declarações do jornalista Bruno Maia Abbud, que participou do evento mencionado, prestado nos autos do inquérito civil MPRJ nº 2017.00828511 (indexador 379 – fls. 391/394 – autos originários), reforça o aparente propósito do 2º agravante de conceder benefícios a pastores evangélicos, prevalecendo-se de seu cargo e utilizando recursos públicos.

Confira-se parte do depoimento, in verbis:

“(...) o que mais lhe interessou na fala do prefeito foi o momento em que ele começou a designar assessores para que atendessem às demandas trazidas pelos fiéis da sua igreja; que ele chamou um a um dos assessores ao fim do discurso para apresentar aos participantes; que os assessores se colocaram todos ao lado do prefeito e passaram a anotar as demandas dos pastores; que assistiu quando ao final da fala dele os pastores se dirigiram até os assessores com suas reivindicações; (...) indagado se o Prefeito fala no sistema de regulação do SUS para acesso aos serviços de saúde respondeu que ele fala da MARCIA com sendo sua assessora há 15 anos e que anotaria as demandas dos pastores e o MARQUINHOS, ambos responsáveis pela área da saúde; que havia um assessor responsável pelos viciados em drogas chamado MANACÉS; que havia o DR. MILTON que era o responsável pelo IPTU das igrejas; indagado se no ambiente só tinham pessoas da igreja evangélica respondeu que sim, que afirma categoricamente que eram evangélicos, oraram com mãos erguidas, olhos fechados, eram pessoas da igreja (...)” (grifei)

Em cognição sumária, denota-se, ainda, que o 2º recorrente tem buscado o favorecimento de sua crença, em detrimento dos demais segmentos religiosos e culturais, conforme documentos de indexadores 243 (fls. 244/250 dos autos originários), dos quais se observa o uso de diversos espaços públicos para realização gratuita de eventos da igreja evangélica, com a utilização de órgãos públicos, como a CET-RIO e Guarda Municipal, além de concessão de títulos de utilidade pública

para igrejas, mas, em contrapartida, o corte de verbas de patrocínio a eventos religiosos de matrizes afro-brasileiras.

O periculum in mora, da mesma forma, emerge das condutas atribuídas ao 2º recorrente, acima explanadas, consistentes na utilização da máquina pública para beneficiar determinado segmento religioso, ofensa à moralidade administrativa e prejuízo aos cofres públicos, colocando o interesse privado acima do interesse público.” (grifos acrescentados)

O próprio Ministro presidente reconhece o **juízo sumário e superficial exercido em sede de suspensão de liminar** e a impossibilidade de análise do mérito da ação, tendo afirmado que o Tribunal de origem – que, ressalta-se, tem ampla cognição sobre os fatos e provas apresentados pelo *Parquet* – manteve as medidas liminares concedidas pelo juízo de 1º grau por estar *evidenciado que o agente político tem buscado o favorecimento de sua crença àqueles que dela comungam, em detrimento dos demais seguimentos religioso e culturais.*

Apesar disso, e sem tecer quaisquer considerações acerca das fartas evidências citadas nas decisões suspensas, o Exmo. Min. Presidente afirmou que não vislumbrou ter o Prefeito atuado a favor ou mantido relação de aliança ou dependência com entidades religiosas a ponto de incorrer nas proibições do art. 19, I da CRFB.

A decisão é lacônica nesta parte e claramente contrasta com as numerosas provas dos autos de origem e que foram mencionadas nas decisões suspensas.

O fato é que as decisões suspensas foram fundamentadas de forma circunstanciada, embasadas em documentos dos autos. As fundamentações das decisões suspensas são ricas em detalhes e contêm transcrições do conteúdo de provas do processo de origem. É evidente a presença do *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, consiste no risco de que práticas como as descritas na exordial da ação civil pública se repitam na gestão do Sr. Prefeito Marcelo Crivella.

Por outro lado, ao afirmar que não vislumbrou ter o Sr. Prefeito desobedecido a vedação do inciso I do art. 19 da CRFB, o Exmo. Presidente **incursionou indevidamente no mérito da causa** – o que é vedado em sede de suspensão de liminar, pois esta via não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Neste sentido:

“Agravo regimental em suspensão de segurança. Ausência de demonstração de lesão à ordem ou à segurança públicas em razão de decisão liminar que assentou a insubsistência dos motivos que justificaram a decisão administrativa. Impossibilidade do uso do instituto da suspensão como sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido. 1. **Impossibilidade de o Supremo Tribunal Federal, na via excepcional da contracautela, imiscuir-se no contexto fático-probatório do processo de origem, devendo a reapreciação da interpretação dada ao conteúdo ser buscada na via recursal.** 2. Agravo regimental não provido.” (SS 5224 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 29-05-2019 PUBLIC 30-05-2019)

“Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. **Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.** 2. **É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (SL 1165 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

Assim, ao contrário do que foi afirmado na decisão agravada, há consistente suporte probatório nos autos de origem, que demonstra a manifesta necessidade da tutela provisória, para que cessem as condutas que afrontam o princípio da laicidade do Estado e os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade administrativa.

IV.b) Inexistência de risco à ordem pública que legitime a suspensão da tutela provisória.

Por outro lado, não prospera o entendimento do Exmo. Min. Presidente, no sentido de que as decisões proferidas pelo Tribunal de origem poderiam ter o condão de comprometer a execução do programa de governo do Prefeito e representariam uma ingerência desproporcional na execução de suas funções executivas, para as quais regularmente eleito pelo povo daquele município.

Na decisão agravada, o Exmo. Min. Presidente alega *“assistir razão jurídica ao Município do Rio de Janeiro, ao pretender suspender decisões que, sob o ângulo do risco, podem ter o condão de comprometer a execução do programa de governo do Prefeito daquele município”, afirmando que “o ente municipal é agente de extrema relevância de proteção das cosmovisões professadas pelas mais diversas confissões religiosas na esfera pública; assim, uma vez que as decisões locais interferirem na condução dada pelo ente municipal às suas políticas voltadas para os referidos segmentos, claramente pode acabar por comprometê-las, acarretando prejuízos para a sociedade em geral.”*

Transcrevo, para melhor elucidação, o seguinte trecho da decisão ora agravada:

*“Isso porque, como destaquei na decisão concessiva de liminar, **o ente municipal é agente de extrema relevância de proteção das cosmovisões professadas pelas mais diversas confissões religiosas na esfera pública;** assim, uma vez que as decisões locais interferirem na condução dada pelo ente municipal às suas políticas voltadas para os referidos segmentos, claramente pode acabar por comprometê-las, acarretando prejuízos para a sociedade em geral.*

*Ademais, a decisão, cuja suspensão é objeto da presente contracautela, conforme se nota pelas informações prestadas pela eminente Desembargadora Relatora do agravo de instrumento,(e-doc nº 26), **foi confirmada pelo Tribunal de Justiça fluminense, ao argumento de que estaria evidenciado que o agente político tem buscado o favorecimento de sua crença àqueles que dela comungam, em detrimento dos demais seguimentos religioso e culturais.***

Nesse sentido, ressalto outra vez não vislumbrar, nesse juízo perfunctório, ter atuado, o Chefe do Poder Executivo Municipal, a favor ou mantido relação de aliança ou dependência com entidades religiosas, a ponto de incorrer nas

proibições previstas no inc. I, do art. 19, da Constituição Federal, que assim dispõe:

[...]

Reafirmo, portanto, que as decisões atacadas, ao estabelecer múltiplas restrições ao Chefe do Poder Executivo do referido município, sem que haja, a meu ver, potencial violação constitucional, claramente **configuram uma ingerência desproporcional na execução de suas funções executivas, para as quais regularmente eleito pelo povo daquele município.**

Desse modo, vislumbrando haver plausibilidade no direito invocado pelo requerente, bem como risco de lesão à ordem pública, em sua acepção administrativa, tenho como imperiosa a concessão da medida de contracautela pleiteada.”

Ao contrário do que entendeu o Exmo. Min. Presidente, não há qualquer interferência desproporcional do Poder Judiciário na execução das funções do Poder Executivo, a caracterizar risco à ordem pública. As condutas coibidas pela decisão liminar violam o núcleo essencial da laicidade estatal, cuja afronta não está na moldura da discricionariedade do Poder Público.

Neste sentido, passa-se à análise das determinações contidas na decisão concessiva, pedindo-se vênias para transcrever, novamente, as obrigações de abstenção determinadas ao Chefe do Executivo do Município do Rio de Janeiro:

- (1) utilizar a máquina pública municipal para a defesa de interesses pessoais ou de seu grupo religioso;
- (2) determinar que servidores públicos municipais privilegiem determinada categoria para acesso ao serviço público de qualquer natureza;
- (3) atuar positivamente em favor de determinada entidade religiosa, notadamente da Igreja Universal do Reino de Deus;
- (4) manter qualquer relação de aliança ou dependência com entidade religiosa que vise à concessão de privilégio odioso, captação do Estado, dominação das estruturas administrativas e de poder político e imposição de opção religiosa específica como oficial;
- (5) realizar censo religioso no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como de pessoas que de qualquer forma utilizem-se de serviços ou espaços públicos;
- (6) conceder patrocínio, subsídio, subvenção, financiamento ou qualquer outra forma de estímulo a entidades religiosas fora das hipóteses legalmente previstas ou com dirigismo e preferência a determinada fé;
- (7) utilizar espaços públicos para a realização de proselitismo ou doutrinação religiosa;

- (8) conceder privilégios para utilização de serviços e espaços públicos por pessoas ligadas ao seu grupo religioso com violação do interesse público;
- (9) utilizar igrejas, mormente a Igreja Universal do Reino de Deus, da qual é Bispo licenciado, para a realização de eventos de aconselhamento espiritual, “serviços sociais” em escolas públicas, hospitais ou qualquer outro espaço público;
- (10) realizar qualquer ação social vinculada a entidades religiosas ou a determinada fé;
- (11) implantar agenda religiosa para a população do Município do Rio de Janeiro;
- (12) adotar qualquer atitude discriminatória contra entidades ou pessoas que não professam sua fé.

Ora, como se vê acima, **as medidas determinadas pelo Tribunal de origem tão somente especificam obrigações que decorrem, automaticamente, do princípio da laicidade estatal, previsto no art. 19, I, da CRFB/88**, que veda a todos os entes da federação *“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”*.

A propósito do tema, vale lembrar que a laicidade estatal possui natureza dúplice: protege as diversas confissões religiosas do risco de intervenções arbitrárias do Estado nas suas questões internas, tais como cultos, dogmas, valores, organização institucional, processos de tomada de decisões etc. e, por outro lado, protege o Estado da influência das religiões, impedindo que qualquer confissão religiosa se imiscua nas questões relacionadas ao poder secular e democrático¹.

A sua principal característica é a imparcialidade, de modo que o poder público se encontrará em posição de equidistância em relação aos discursos religiosos e aqueles sobre religião². Ela não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta, agnóstica ou refratária à religiosidade, porque tais concepções também são crenças religiosas³, mas está ligada à **posição de neutralidade frente**

¹ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. Revista Eletrônica PRPE, p. 3, mai. 2007. Disponível em: <http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20DanielSarmiento2.pdf>. Acesso em: 06.05.2020.

² PIRES, Thiago Magalhães. Entre a cruz e a espada: o espaço da religião em um Estado democrático de Direito. 462 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 350.

³ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. Op. cit., p. 3.

às concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença⁴.

Conforme ressaltado pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso no voto proferido na ADI 4.439, o princípio da laicidade veda o estabelecimento, pelo Estado, de preferências ou discriminações entre as confissões religiosas, bem como de interferências da religião no exercício de funções estatais – princípio da neutralidade estatal em matéria religiosa – impedindo que o Estado (i) favoreça, promova ou subvencione religiões ou posições não-religiosas (*neutralidade como não preferência*); (ii) obstaculize, discrimine ou embarace religiões ou posições não-religiosas (*neutralidade como não embaraço*); e (iii) tenha a sua atuação orientada ou condicionada por religiões ou posições não-religiosas (*neutralidade como não interferência*)⁵.

Na decisão ora agravada, o Exmo. Ministro Dias Toffoli inicia a análise do caso concreto afirmando que **o ente municipal é agente de extrema relevância na proteção das cosmovisões professadas pelas mais diversas confissões religiosas na esfera pública. No entanto, como já exposto no item anterior, o Chefe do Poder Executivo Municipal, comprovadamente, tem praticado condutas que vão justamente de encontro a essa função, o que legitima as vedações que lhe foram impostas nas decisões suspensas.**

Ao contrário do entendimento manifestado pelo Exmo. Min. Presidente, as decisões judiciais suspensas não apresentam qualquer risco à ordem pública – muito pelo contrário! Para seu cumprimento, basta que o Sr. Prefeito Municipal observe os princípios constitucionais republicano e da laicidade estatal, aos quais deve obediência.

Questione-se, por exemplo: que risco à ordem pública pode ser causado por uma decisão judicial que determina que um Prefeito Municipal se

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. V. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 613.

⁵ ADI 4439, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Rel. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017, DJe 21/06/2018.

abstenha de utilizar a máquina pública municipal para a defesa de interesses pessoais ou de seu grupo religioso?

Que risco à ordem pública há em se obrigar que o Prefeito se abstenha de determinar que servidores públicos municipais privilegiem determinada categoria para acesso ao serviço público de qualquer natureza?

Que risco à ordem pública existe em se impedir que a máquina administrativa ou bens públicos sejam utilizados para favorecer determinada entidade religiosa?

Qual é o risco de lesão à ordem pública caso se impeça que a Administração Pública realize censos para indagar sobre a religião de servidores públicos ou usuários de serviços ou espaços públicos?

Qual é o risco caso se impeça que o Poder Executivo Municipal adote atitudes discriminatórias contra entidades ou pessoas que não professam sua fé?

***Data maxima venia*, as obrigações de não fazer determinadas pelo Tribunal de origem não representam risco algum à ordem pública – muito pelo contrário: asseguram o respeito do Poder Público a garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos.**

Assim, a atuação do Poder Judiciário para garantir o respeito à laicidade estatal não pode ser vista como *ingerência desproporcional na execução de suas funções executivas* – como entendeu o Exmo. Min. Presidente.

O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já invalidou atos estatais violadores do princípio da laicidade. A título exemplificativo, mencionaremos dois casos apreciados recentemente por esta Corte Superior.

Na ADI 3.478, de relatoria do Min. Edson Fachin, julgada em 20/12/2019, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 91, § 12, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que trata da designação de pastor evangélico para

atuar nas corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar naquele Estado, diante da afronta ao dever de neutralidade imposto ao Estado pelo princípio da laicidade. Confira a ementa do julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORações MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes.

2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença.

3. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (grifos acrescentados)

(ADI 3478, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, DJe 19/02/2020)

No mesmo sentido, na ADI 5.257, de relatoria do Min. Dias Toffoli, julgada em 20/09/2018, o Plenário afirmou a inconstitucionalidade de norma do Estado de Rondônia que oficializa, naquela unidade da Federação, a Bíblia “*como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de Comunidades, Igrejas e Grupos*”. Confira:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Norma estadual que oficializa a bíblia como livro-base de fonte doutrinária. Violação dos princípios da laicidade do estado e da liberdade de crença. Procedência.

1. A norma do Estado de Rondônia que oficializa a Bíblia Sagrada como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios de comunidades, igrejas e grupos, com pleno reconhecimento pelo Estado, viola preceitos constitucionais.

2. Já sob os primeiros raios da república brasileira se havia consagrado, em âmbito normativo, o respeito à liberdade de crença, e foi sob essa influência longínqua que a Constituição Federal de 1988 fez clarividente em seu texto a proteção a essa mesma liberdade sob as variadas nuances desse direito.

3. A oficialização da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia implica inconstitucional discrimen entre crenças, além de caracterizar violação da neutralidade exigida do Estado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia.

4. A previsão legal de utilização da Bíblia como base de decisões e atividades afins dos grupos religiosos, tornando-as cogentes a “seus membros e a quem requerer usar os seus serviços ou vincular-se de alguma forma às referidas Instituições”, implica indevida interferência do Estado no funcionamento de estabelecimentos religiosos, uma vez que torna o que seria uma obrigação moral do fiel diante de seu grupo religioso uma obrigação legal a ele dirigida. Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia.

5. Procedência da ação para se declarar a inconstitucionalidade do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 1.864/2008 do Estado de Rondônia.” (grifos acrescentados) (ADI 5.257, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018, DJe 03/12/2018)

O fato é que as decisões do Tribunal de origem não geram risco algum à ordem pública do Município do Rio de Janeiro, mas meramente visam a assegurar que o princípio da laicidade do Estado não mais seja maculado, na gestão do Sr. Prefeito Marcelo Crivella.

Cumprido observar, ainda, que a decisão agravada afirma vislumbrar “risco à ordem pública em sua acepção administrativa”, mas sequer esclarece que risco concreto haveria – olvidando-se que, em sede de suspensão de liminar, **o risco de grave lesão à ordem pública** deve ser comprovado de forma precisa e cabal pelo requerente, ante a excepcionalidade da medida. Neste sentido, veja-se a doutrina:

“a expressão ‘grave lesão ao interesse público’ (economia, segurança, saúde e ordem pública) corresponde àquelas expressões que encerram conceitos jurídicos indeterminados, que são propositadamente criados pelos legislador, para permitir ao magistrado uma mobilidade para preenchê-lo, segundo as circunstâncias do caso concreto. Assim, **a demonstração fática e sua prova (do efetivo risco de grave lesão ao interesse público) são de importância fundamental para que o magistrado possa identificar se a situação tutelada**

deve mesmo receber a proteção pelo instituto.” (RODRIGUES, MARCELO ABELHA. Suspensão de Segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público, 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010, pp. 175)

Corroborando esse entendimento, confira-se o seguinte julgado proferido no âmbito da Presidência do C. STF, in verbis:

“(…) É que, em pedidos de suspensão, alegação de grave dano aos interesses públicos tutelados não se presume. Deve ser provada pelo requerente, ante a natureza incidental deste tipo de processo, que não admite profunda dilação probatória. No caso, não há nenhum indício sua existência, apenas meras alegações do Estado da Bahia. O pressuposto básico da suspensão é a ocorrência concreta de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. **A lesão há de ser de grande monta e não meramente hipotética ou potencial, não sendo suficiente o fato de o Poder Público ter interesse, de uma forma ou de outra, na causa.** O que se quer é que a medida pela qual se procura impedir a execução do ato tenha dimensão maior, mais ampla.

Neste caso, não há prova de que se atingiu, na extensão exigida pelo dispositivo legal, a economia pública. É oportuno, aliás, advertir que, com o pedido de suspensão, a Fazenda Pública tem desde logo o ônus de provar, com base no acervo documental de que dispõe, a existência concreta da “grave lesão”.

Convém ter presente, outrossim, que os incidentes processuais de suspensão de liminar, de segurança e de tutela antecipada, constituem medidas excepcionais, que devem ser tratados com o rigor que a excepcionalidade das medidas exige, considerando-se a organicidade do Direito. Assim decidiu a Ministra ELLEN GRACIE, na SL nº 188 (DJe de 31.1.2008):

(…) 3. Nestes exatos termos, indefiro o pedido.” (SS 4229, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CEZAR PELUSO, julgado em 01/07/2010, publicado em DJe-142 DIVULG 02/08/2010 PUBLIC 03/08/2010)”

O incidente de suspensão não se presta a reformar ou anular a decisão, mas tão somente resguardar a incolumidade dos **interesses públicos primários**, qualificados pela Lei: ordem, saúde, segurança e economia públicas. E não há qualquer interesse público primário subjacente ao presente pedido de suspensão de tutela.

A autorização para que o Presidente do Tribunal suspenda decisão proferida por tribunal de hierarquia inferior exige interpretação restritiva, de modo a

impedir (ou coibir) que expressões como "ordem pública" ou "economia pública" – por se tratar de conceitos indeterminados –, sejam tão facilmente manipulados, no afã de obter a ineficácia de toda e qualquer decisão que lhe seja desfavorável.

Neste sentido, confira-se, ainda, recente decisão prolatada pelo próprio Exmo. Presidente Dias Toffoli na Suspensão de Liminar nº 1182, para quem **a grave lesão à ordem pública “não pode ser presumida de meras declarações do requerente”**⁶. Não basta a alegação genérica de risco à ordem pública. Naquela ocasião, o Ministro Presidente trouxe, ainda, relevante entendimento do Ministro Celso de Mello:

“Essa violação não pode ser presumida de meras declarações do requerente, consoante bem salienta o Ministro Celso de Mello:

*Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. **A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional [...].** Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas)”. (SS nº 1.185/PA, Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 4/8/1998) (grifos nossos)”*

Enfim, as medidas determinadas pelo Tribunal de origem foram devidamente fundamentadas e encontram-se lastreadas em consistentes evidências de verossimilhança das alegações ministeriais, não representando qualquer risco de lesão à ordem pública – razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada e rejeitado o pedido de suspensão.

⁶ SL 1182, Rel. Min. Presidente, Decisão Proferida pelo Ministro Dias Toffoli, julgado em 12/11/2018, DJe 19/11/2018.

IV.C) Grave risco de dano inverso.

A suspensão concedida pelo Exmo. Min. Presidente configura, *data maxima venia*, um salvo-conduto para que o Prefeito do Município do Rio de Janeiro aja arbitrariamente em favor de determinada concepção religiosa.

Como já dito, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não cria, tampouco institui, quaisquer imposições que impeçam o pleno exercício do cargo de prefeito pelo Sr. Marcelo Bezerra Crivella. Tanto é assim que o ora Agravado em momento algum trouxe exemplos minimamente capazes de revelar essa suposta inviabilidade do normal exercício das atribuições constitucionais do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Na verdade, a decisão agravada é que criou **risco maior, de inutilidade da ação civil pública de origem, pois é bem possível que o mandato do Sr. Prefeito Municipal chegue ao fim, enquanto ainda vigente a suspensão da tutela – o que, se ocorrer, sujeitará a população carioca, até o final do mandato, à violação dos princípios constitucionais do Estado Republicano, do Estado laico, da moralidade e da impessoalidade administrativa (art. 19, I, art. 5º, VI e art. 37, todos da CRFB/88), caso a prática de utilização da máquina administrativa do Município com motivação religiosa persista.**

Neste sentido, cumpre informar uma notícia que está sendo amplamente divulgada nos meios de comunicação, a de que, em meio à pandemia de Covid-19 que assola de forma trágica o Município do Rio de Janeiro, o Ilmo. Prefeito Crivella, bispo licenciado da Igreja Universal do Reino de Deus, ante a necessidade de instalação de tomógrafo que atendesse a Comunidade da Rocinha, determinou que o aparelho fosse instalado **nas dependências da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), localizada em São Conrado, na Zona Sul do Rio, em vez de fazê-lo na Unidade de Pronto Atendimento - UPA da Rocinha**, fato que causou enorme perplexidade e repercussão negativa na comunidade da Rocinha, inclusive com panelaço⁷, e que já está sendo investigado pelo Ministério Público fluminense em procedimento próprio.

⁷ <<https://www.portalfavelas.com/post/fala-roca-denuncia-prefeitura-instalara-tomografo-na-igreja-universal-da-rocinha-nao-na-upa>>; acesso em 15.05.2020;

Enfim, a necessidade da tutela provisória de urgência é patente e urgente, como forma de garantir que as condutas do Sr. Prefeito observem os princípios constitucionais da laicidade do Estado, impessoalidade, isonomia, moralidade e legalidade.

Ademais, como apontado pelo órgão de execução na origem, o fato de as irregularidades noticiadas irem além da esfera da atuação da Administração Direta é mais um forte indicativo de que estamos diante de um projeto de poder político que merece toda a atenção das instituições de controle, por evidenciar que os episódios descritos na exordial não foram acontecimentos isolados, mas um modo de governança contrário ao interesse público.

Vejam, Eminentíssimos Ministros, que o Ministério Público adotou as providências que lhe cabiam para evitar a lesão dos interesses da coletividade, em razão das práticas inconstitucionais que têm sido levadas a efeito pela administração pública do Município do Rio de Janeiro.

Os órgãos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, examinaram as provas dos autos, analisaram os fatos noticiados e reconheceram a verossimilhança das alegações ministeriais, entendendo que a concessão das medidas postuladas pelo *Parquet* fluminense na ação civil pública são indispensáveis para evitar a continuidade da confusão entre religião e Estado.

<<https://www.brasil247.com/regionais/sudeste/moradores-da-rocinha-protestam-contratomo-grafo-instalado-na-igreja-universal-e-nao-na-upa>>; acesso em 15.05.2020;

<<https://oglobo.globo.com/rio/coronavirus-prefeitura-instala-tomo-grafo-para-atender-moradores-da-rocinha-no-estacionamento-da-igreja-universal-1-24404248>>; acesso em 15.05.2020;

<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/30/tomo-grafo-que-seria-instalado-em-unidade-de-saude-na-rocinha-e-montado-em-igreja-universal-do-reino-de-deus.ghtml>>; acesso em 07/05/2020.

< <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/06/mp-analisa-decisao-de-crivella-de-instalar-tomo-grafo-em-igreja-universal-medida-foi-criticada-por-moradores-da-rocinha.ghtml>>; acesso em 07/05/2020.

< <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/06/crivella-recebe-de-consul-da-china-150-mil-mascaras-para-combate-ao-coronavirus.ghtml>>, acesso em 07/05/2020;

<http://bandnewsfmrio.com.br/editorias-detalhes/vereadores-contestam-instalacao-de-tomo-grafo>, acesso em 14.05.2020

Espera-se que esta Corte Suprema, na qualidade de guardiã da Constituição Federal, reveja o entendimento da decisão agravada, pois a violação à laicidade do Estado, à moralidade e à impessoalidade administrativa é que pode causar e já vem causando danos irreversíveis à coletividade.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a reconsideração da r. decisão ora agravada pelo Exmo. Min. Presidente.

Caso assim não entenda o Exmo. Min. Presidente, requer seja o feito levado à Mesa para julgamento pelo Douto Colegiado na sessão seguinte a sua interposição, nos termos do § 3º do art. 4 da Lei n.º 8.437/92, com a reforma da decisão recorrida, para restabelecer os efeitos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020.

ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO

Promotora de Justiça

Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

INÊS DA MATTA ANDREIUOLO

Procuradora de Justiça

Assessora-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

KÁTIA REGINA FERREIRA LOBO ANDRADE MACIEL

Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais